II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-364/2026

Processo	-	TC/003939/2017
Embargante	-	Adriano Siano Boggio Biazzi
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 02/07/2025 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Viga Participações e Engenharia Ltda. – Contrato 124/SMSP/Cogel/2015 – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 124/SMSP/Cogel/2015, cujo objeto é a execução de obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da Passarela Comandante Rolim Adolfo Amaro, bem como a destinação e o aproveitamento da antiga passarela removida, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.408ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. REMOÇÃO, DEMOLIÇÃO E SERVIÇOS COMPLEMENTARES. PASSARELA. 1. Afastada a incidência de prescrição. 2. A instauração e a conclusão de processo administrativo disciplinar em cumprimento de determinação expedida pelo Tribunal, não possuem o condão de modificar ou infirmar o julgamento proferido pela Corte de Contas acerca da regularidade dos atos administrativos submetidos ao seu controle. 3. A absolvição de agente público na esfera disciplinar não produz, por si só, efeitos sobre o julgamento de contas ou sobre a apreciação da regularidade de contratos e despesas realizado pelo Tribunal de Contas, em razão da autonomia entre as instâncias administrativa disciplinar e de controle externo. 4. Não se configuram omissão ou obscuridade quando o acórdão embargado aprecia expressamente as questões suscitadas pela parte, ainda que em sentido contrário à pretensão deduzida. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em afastar a incidência de prescrição, e, no mérito, em rejeitar os embargos, mantendo-se, assim, em sua íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003939/2017**
Interessados:	Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Viga Participações e Engenharia Ltda., Luiz Antonio de Medeiros Neto, Reinaldo Amad Meira, Adriana Siano Boggio Biazzi
Objeto:	**Embargos de Declaração. Acórdão. Recursos.** Análise do Contrato nº 124/SMSP/2015 e execução contábil-financeira. Contratação de obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da passarela Comandante Rolim A. Amaro (acesso ao Aeroporto de Congonhas). Regularidade dos serviços realizados e a destinação e o aproveitamento da antiga passarela removida
Responsáveis:	Luiz Antonio de Medeiros Neto, Reinaldo Amad Meira e Adriana Siano Boggio Biazzi
Valor:	R$ 2.110.506,36 (Janeiro/2015)

RELATÓRIO

Nesta vertente processual, examinam-se os Embargos de Declaração opostos por Adriana Siano Boggio Biazzi (peça 124) contra Acórdão proferido em sede de Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 45) e pelo Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto (Secretário Municipal das Subprefeituras à época dos fatos) (peça 52/53), que manteve o julgamento pela irregularidade do Contrato 124/SMSP/Cogel/2015, e da execução contábil-financeira correspondente, cujo objeto consiste na obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da passarela Comandante Rolim A. Amaro (acesso ao Aeroporto de Congonhas), firmado com a empresa VIGA Participações e Engenharia Ltda., e, ainda, deu parcial provimento ao Recurso de Luiz Antônio de Medeiros Neto, afastando a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos anteriormente a sua nomeação, 12 de junho de 2015.

Alega a Embargante que o Acórdão é omisso e obscuro, eis que deixou de analisar a petição de Reinaldo Amad Meira (peça 82), por considerá-la padecer de caráter recursal, e, também, não apreciou a informação trazida pela Corregedoria do Município de São Paulo (peça 60), resultando cristalino que foram efetivadas as medidas relativas aos

servidores Adriana, ora Embargante, e Reinaldo, instaurando-se Inquérito Administrativo para fins de eventual responsabilização funcional.

Sustenta, assim, que as medidas de apuração de responsabilidade funcional a serem levadas a efeito em face da Decisão já se perfizeram, resultando na absolvição da Embargante em regular Inquérito Administrativo instruído em sede da PGM/PROCED, não havendo nenhuma outra medida a ser levada a efeito em face da ora Embargante no bojo deste processo.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Embargos Declaratórios opostos nos autos e, no mérito, pelo não provimento, por entender que a decisão recorrida enfrentou os temas que fundamentaram os referidos Embargos, não havendo, portanto, qualquer vício de omissão ou obscuridade que possa ser sanado (peças 132 e 133).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração ora analisados (peça 138).

A Secretaria Geral, por sua vez, opinou pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, após afastar a incidência da prescrição quinquenal ou intercorrente, opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de omissão e obscuridade no Acórdão embargado.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração opostos por Adriana Siano Boggio Biazzi (peça 124) contra Acórdão proferido em sede de Recursos “ex officio” e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peça 45) e pelo Sr. Luiz Antônio de Medeiros Neto (Secretário Municipal das Subprefeituras à época dos fatos) (peça 52/53), que manteve o julgamento pela irregularidade do Contrato 124/SMSP/Cogel/2015, e da execução contábil-financeira correspondente, cujo objeto consiste na obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da passarela Comandante Rolim A. Amaro (acesso ao Aeroporto de Congonhas), firmado com a empresa VIGA Participações e Engenharia

Ltda., e, ainda, deu parcial provimento ao Recurso de Luiz Antônio de Medeiros Neto, afastando a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos anteriormente a sua nomeação, 12 de junho de 2015.

Quanto ao mérito, verifica-se que a informação trazida por Reinaldo Amad Meira, de que foi absolvido no âmbito do processo administrativo disciplinar, foi devidamente apreciada pelo voto condutor do Acórdão, quando assinalei que a decisão administrativa não tem repercussão alguma sobre o julgamento em causa.

Na verdade, a Decisão de peça 35 determinou que a Corregedoria Geral do Município apurasse eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos, não tendo, em nenhum momento, declarado a Embargante responsável pelas irregularidades que ensejaram o não acolhimento do Contrato e de sua execução contábil financeira.

Assim sendo, a instauração do processo administrativo pela Corregedoria e a sua conclusão representam cumprimento da determinação desta Corte, cujo resultado não tem o condão de repercutir sobre o conteúdo do Acórdão embargado (peça 110).

Ante ao exposto, na esteira das manifestações técnicas, conheço dos Embargos de Declaração por preencher os requisitos de admissibilidade, afasto a incidência de prescrição, e os rejeito, mantendo-se, assim, em sua íntegra, o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 03 de junho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-443/2025

Processo - TC/003939/2017
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Luiz Antônio de Medeiros Neto interpostos em face da Decisão da Segunda Câmara da 27ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 29/09/2021 – Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Viga Participações e Engenharia Ltda. – Contrato 124/SMSP/Cogel/2015 e execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do Contrato 124/SMSP/Cogel/2015, cujo objeto é a execução de obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da Passarela Comandante Rolim Adolfo Amaro, bem como a destinação e o aproveitamento da antiga passarela removida, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.374ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SMSUB. OBRA EMERGENCIAL DE REMOÇÃO. PASSARELA. 1. Afastada a incidência de prescrição no caso concreto. 2. Não acolhida a alegação de ilegitimidade de parte. CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE, para afastar a responsabilidade do Secretário por fatos ocorridos anteriormente à sua nomeação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, afastando a incidência de prescrição.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista a falta de argumentos inovadores.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao apelo manejado por Luiz Antônio de Medeiros Neto, em não acolher a alegação de ilegitimidade de parte por ele deduzida, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, afastando sua responsabilidade pelos fatos ocorridos anteriormente a sua nomeação, 12 de junho de 2015, mantendo-se, no mais, a Decisão impugnada.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA– Revisor *ad hoc* e a Conselheira Substituta ANGÉLICA FERNANDES.

Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto GLAUCIO ATTORRE PENNA, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil e do art. 10 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/003939/2017**
Interessados:	Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Viga Participações e Engenharia Ltda., Luiz Antonio de Medeiros Neto, Reinaldo Amad Meira, Adriana Siano Boggio Biazzi.
Objeto:	**Recursos *ex officio* e Ordinários.** Análise do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015 e Execução Contábil-Financeira. Contratação de obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da passarela Comandante Rolim A. Amaro (acesso ao Aeroporto de Congonhas). Regularidade dos serviços realizados e a destinação e o aproveitamento da antiga passarela removida.
Responsáveis:	Luiz Antônio de Medeiros Neto, Reinaldo Amad Meira e Adriana Siano Boggio Biazzi.
Valor:	R$ 2.110.506,36 (Janeiro/2015)

RELATÓRIO

Nesta vertente processual, examinam-se o Recurso *ex officio* e os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 45) e por Luiz Antônio de Medeiros Neto (Secretário Municipal das Subprefeituras à época dos fatos) (peças 52/53), contra a r. Decisão da Segunda Câmara que, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Domingos Dissei, julgou, na esteira das manifestações técnicas, irregulares o Contrato 124/SMSP/COGEL/2015 e a Execução Contábil-Financeira correspondente, cujo objeto consiste na obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da passarela Comandante Rolim A. Amaro (acesso ao Aeroporto de Congonhas), firmado com a empresa Viga Participações e Engenharia Ltda.

A r. Decisão, também, à unanimidade, não aceitou os efeitos financeiros, em razão dos apontamentos de prejuízos causados e, por fim, determinou que a

Secretaria Municipal das Subprefeituras adotasse medidas voltadas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos termos apontados pela Equipe Técnica.

Em cumprimento às deliberações da r. Decisão, foi encaminhado Ofício com cópia do que restou decidido para conhecimento à Controladoria Geral do Município, em atenção à solicitação constante dos autos, objetivando não só ressarcimento ao Erário, bem como a apuração de eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos.

Apresentados os Recursos Ordinários objetivando a reforma da r. Decisão, foram submetidos à Secretaria de Controle Externo (peça 63) que, analisando as razões recursais, concluiu que os apontamentos dos Relatórios da Auditoria desta Corte não foram abordados tecnicamente de forma a afastar as conclusões já alcançadas na instrução da instância anterior e que serviram de fundamento para a R. Decisão de piso.

Intimados, também, Reinaldo Amad Meira (engenheiro fiscal) e Adriana Siano Boggio Biazzi (Assessora Chefe da SMSP-ATOS), apontados como responsáveis, o primeiro deles apenas informou que ambos haviam sido absolvidos no Processo nº 2017-0.176.574-4 (Peças 82/83), notícia essa que não será objeto de enfrentamento por não constituir natureza recursal. Por sua vez, Adriana Siano Boggio Biazzi deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação (Peça 84).

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica opinou pelo processamento do Recurso *ex officio* e pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, por atenderem os requisitos regimentais e, no mérito, observou que Luiz Antônio de Medeiros Neto foi responsabilizado por fatos anteriores à sua nomeação como Secretário e que a informação trazida por Reinaldo Amad Meira, de que foi absolvido no âmbito do processo administrativo disciplinar, não tem repercussão alguma sobre o julgamento para, ao final, opinar pelo não provimento dos Apelos, pois ainda que afastada a responsabilidade do Recorrente, Luiz Antonio de Medeiros Neto, pelas irregularidades ocorridas na contratação, ela remanesceria nos

apontamentos do Relatório de Execução Contábil-financeira. Assim, opina por manter a r. Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos (peças 69/70 e 90/91).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e o provimento dos Recursos interpostos, reiterando os termos de sua peça recursal encartada à Peça 45 (Peça 94).

A Secretaria Geral, em manifestação final, opinou pelo regular processamento do Recurso Oficial e pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, uma vez que preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade. No mérito, após endossar as manifestações da SCE e da AJ, opinou pelo não provimento dos Apelos. Asseverou, ainda, a não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas/ressarcitórias no caso concreto.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos Ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e por Luiz Antônio de Medeiros Neto, (Secretário Municipal das Subprefeituras à época dos fatos), eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

Primeiramente, sobre a análise da ocorrência da prescrição trazida na manifestação da Secretaria Geral, é cediço a possibilidade de reconhecê-la na atividade de controle externo, conforme fora por ela apontado. Com base em recentes estudos sobre o tema, houve evolução interpretativa oferecida, notadamente, pela jurisprudência do STF e então disciplinada no âmbito deste Tribunal pelo advento da Resolução 10/2023, limitada a incidência do instituto aos seus vieses punitivo e ressarcitório, sem alcançar o âmbito declaratório das decisões produzidas pelos Tribunais de Contas. Nesse cenário, sob essas balizas, e analisando os marcos interruptivos, a instrução dos autos revelou que não incidiu a prescrição no caso concreto.

Quanto à alegação de ilegitimidade de parte trazida pelo Recorrente, Luiz Antônio de Medeiros Neto, no sentido de que assumiu o cargo de Secretário em 12.06.2015, após a emissão do laudo, 19.08.2012 e da r. Sentença da Ação Civil Pública, 12.02.2015, que condenou a Municipalidade na obrigação de fazer consistente na promoção de obras de reparo, restauração e recuperação da passarela, bem como o argumento de que não pode ser responsabilizado por ações anteriores à sua nomeação e que não teria havido negligência ou omissão de sua parte, pedindo sua exclusão do procedimento e a declaração de sua não responsabilização, acolho em parte as razões recursais e, assim, afasto a sua responsabilidade pelos fatos ocorridos anteriormente à sua nomeação.

No entanto, mantenho a r. decisão recorrida, no que se refere aos atos praticados na contratação e na execução contábil-financeira da sua gestão, isso porque ele subscreveu o Contrato em 11.12.2015, fl. 179, peça 26, quando já estava à frente da Pasta há mais de 05 (cinco) meses, subscreveu medições, conforme extrai-se dos autos, e foram constatadas irregularidades na execução Contratual no período da sua Gestão.

Dentre elas, destacam-se duplicidade no pagamento de serviços técnicos profissionais, de pagamentos de projetos e pagamentos não justificados e no pagamento de acompanhamento técnico; medição de desmontagem da passarela provisória sem que ela tenha sido desmontada ensejando superfaturamento, medição irregular na locação do guindaste, e outras irregularidades descritas pela Auditoria desta Corte às fls. 59 até 77 da peça 27.

Nesta mesma peça a Auditoria indicou precisamente os responsáveis com base em suas atribuições e destacou "que os apontamentos a ele imputados dizem respeito a irregularidades observadas ao longo da execução contratual (fl. 20, peça 3)", o que afasta as razões por ele expostas, nesse âmbito.

No tocante ao mérito, propriamente dito, entendo que os argumentos desenvolvidos nos Recursos não são aptos a modificar as conclusões da r. Decisão recorrida.

A Decisão está fundamentada nos elementos constantes da instrução processual, que identificaram Contrato Emergencial causado por falhas administrativas, eis que a Pasta não adotou medidas oportunas e criou uma situação evitável. Veja-se que em 2012 já havia laudo que indicava necessidade urgente de intervenção, o que afasta a justificativa de que a contratação se deu em cumprimento à ordem judicial posterior.

De igual forma, não estão justificados a escolha da Contratada e os preços. Constatou-se sobre preço em vários itens do Contrato. A Execução Contábil-Financeira também apresentou irregularidades, incluindo prejuízo de valor total aproximado de R$ 482.000,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil reais), sendo R$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) por não usar BDI diferenciado, sobre preço de R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) na desmontagem da passarela provisória, superfaturamento de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) devido a remuneração em duplicidade de projetos, de R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais) em superfaturamento no aluguel de um guindaste e R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) no valor em serviços de soldagem, além de um pagamento antecipado de seis meses para a passarela provisória. Circunstâncias estas que impedem, inclusive, de se acolher o pedido subsidiário da PFM para aceitação dos efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros já produzidos.

Registro, ainda que a r. Decisão recorrida ensejou atuação da Controladoria Geral do Município conforme noticiado nos autos (peça 63), com a instauração de Inquérito Administrativo e Processo Administrativo de responsabilização da Contratada. Em complementação, a Secretaria Municipal das Subprefeituras informou que a matéria já foi abordada no Processo SEI nº 6067.2019/0021222-8. Em análise do referido processo é possível constatar-se que a Administração está adotando medidas de ressarcimento em face da Contratada VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., inclusive com tentativas de cobrança amigável, sem sucesso, e mais recentemente com envio para a análise de inscrição no CADIN da Empresa, no valor atualizado de R$ 1.216.587,34 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em março de 2025.

Ante ao exposto e ao que mais consta deste Procedimento:

1) Conheço dos Recursos por preencherem os requisitos de admissibilidade e afasto a incidência de prescrição;

2) Nego provimento ao Apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, à falta de argumentos inovadores;

3) Quanto ao Apelo manejado por Luiz Antônio de Medeiros Neto, não acolho a alegação de ilegitimidade parte por ele deduzida e, no mérito, dou parcial provimento ao Apelo, afastando sua responsabilidade pelos fatos ocorridos anteriormente a sua nomeação, 12 de junho de 2015, mantendo-se, no mais, a r. Decisão impugnada. É o voto.

TCM, 02 de julho de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

GNB/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003939/2017
Contratante	-	Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada	-	Viga Participações e Engenharia Ltda.
Contrato	-	124/SMSP/Cogel/2015 R$ 2.110.506,36
Objeto	-	Execução de obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da Passarela Comandante Rolim Adolfo Amaro

Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato examinado, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

27ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMSUB. Obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da Passarela Comandante Rolim Adolfo Amaro. 1. Situação de emergência fabricada, advinda de desídia da Administração. 2. A escolha da contratada e os preços constantes da planilha orçamentária devem ser justificados. Art. 26, I e II, Lei 8666/93. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÕES. 1. Ressarcimento ao erário. 2. Informe as providências efetivamente adotadas e os resultados alcançados. 3. Apuração de eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, julgar irregular o Contrato 124/SMSP/Cogel/2015, bem como sua execução contábil-financeira.

DECIDEM, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros produzidos, em razão dos apontamentos de prejuízos causado ao erário.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) que adote medidas voltadas ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, nos termos apontados pela Equipe Técnica, informando a este Tribunal, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as providências efetivamente adotadas e os resultados alcançados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão, à Controladoria Geral do Município, em atenção à solicitação constante dos autos, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, objetivando não só ressarcimento ao erário dos prejuízos apurados, bem como de apuração de eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/12/2021 14:48:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 15/12/2021 17:44:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.939/2017

Colenda Câmara

Em julgamento englobado Em julgamento o Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015 e sua execução contábil-financeira, firmado entre a então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e a empresa Viga Participações e Engenharia LTDA., tendo por objeto a execução de obra emergencial de remoção, demolição e serviços complementares da Passarela Comandante Rolim A. Amaro.

Referido ajuste foi assinado em 11.12.2015, no valor de R$ 2.110.506,36 para ser executado no período de 11.09.2015 a 09.03.2016, iniciando na data da expedição da Ordem de Início.

A Equipe de Auditoria, em sua primeira análise, concluiu pela irregularidade do ajuste, em razão das seguintes infringências:

1. A emergência do Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015 é resultante de incúria ou inércia administrativa. Ademais, a escolha do contratado não está justificada em desacordo com os incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

2. O preço da contratação direta não está justificado, infringindo o art. 12 do DM nº 44.279/03.

Concluiu também pela irregularidade da execução contábil-financeira, em razão dos seguintes apontamentos:

1. A não utilização de BDI diferenciado para o item de serviço "PET15 – Passarela Provisória - Locação" ocasionou prejuízo no valor de R$ 95.603,13;

2. O valor remunerado pela SMSP do item de serviço "PET14 – Passarela Provisória - Desmontagem" foi indevido e ocasionou superfaturamento no montante de R$ 81.621,68;

3. A SMSP remunerou em duplicidade itens relativos a projetos da passarela provisória e acompanhamento técnico, ocasionando superfaturamento no montante de R$ 43.591,73 e de R$ 36.558,52, que somam R$ 80.150,25. Ademais, o montante remunerado de R$ 102.542,12, referente aos demais projetos executivos, não está justificado;

4. Não está justificada a capacidade de 340 toneladas remunerada pela SMSP no item "PET16 – Locação de Guindaste 340 ton". Ademais, o montante acumulado remunerado no item não está justificado e pode ter ocasionado superfaturamento da ordem de R$ 194.879,93;

5. Não está justificado o montante remunerado do item "PET18 – CHP – GRUPO DE SOLDAGEM BAMBOZZI 375-A". Outrossim, a quantidade remunerada a maior pode ter ocasionado superfaturamento da ordem de R$ 74.285,40;

6. A remuneração de 06 meses do item "PET15 – Passarela Provisória – Locação" Em 05.02.2016, caracterizou pagamento antecipado em infringência ao Art. 65, inciso II, c, da Lei nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu haver indícios de que ocorreu situação de emergência fabricada, advinda da desídia da Administração e, que a emergência não foi consequência de fato imprevisível, mas sim da negligência da Administração.

Na sequência, foram intimados a Origem, a contratada e os responsáveis indicados pela área técnica.

A contratada apenas se manifestou de forma genérica, alegando que a empresa havia iniciado de imediato os serviços requeridos, e que haviam sido executados conforme projetos e normas vigentes, nada acrescentando para alteração dos apontamentos.

Quanto à emergência a Origem e demais intimados não apresentou esclarecimentos.

Acerca do valor da contratação, a então Chefe da Assessoria Técnica de Obras e Serviços da Pasta, informou que competia à área técnica analisar a compatibilidade do valor, não lhe cabendo qualquer ingerência. Todavia, conforme informou a Auditoria as obras foram iniciadas em 11.09.2015 e o

orçamento preliminar somente foi encaminhado pela empresa em 04.11.2015, pelo que manteve o apontamento de inexistência de justificativa de preços à época da autorização de início dos serviços.

No tocante aos apontamentos relativos à execução contábil-financeira do ajuste, esclareceram os intimados ter havido o fornecimento de materiais específicos para a execução da passarela provisória, porém foi preciso contratar empresa especializada, devidamente cadastrada na SIURB, para que se pudesse garantir que serviços de tal complexidade não resultassem em calamidade.

Informou, ainda, que a contratada havia se utilizado de índice de BDI oficial e aprovado para o tipo de obras (estruturas) conforme discriminado em publicação da tabela SIURB/EDIF (data-base Janeiro/2015 (37,7%), sendo o padrão da PMSP para obras de engenharia dessa tipologia.

Esclareceu, também, que a desmontagem da passarela foi cancelada subitamente e que a empresa contratada já estava com os equipamentos "preparados e nos pontos de ataque" para efetuar a desmobilização no período noturno, e que a remoção da passarela seria efetuada sem ônus ao Erário.

Acrescentou que as metodologias empregadas para avaliação dos valores dos projetos estavam contidas nas normativas da SIURB ou da CET, não havendo incoerência nos valores empregados, e que os itens empregados pelo Tribunal não poderiam ser utilizados uma vez que estavam ligados a projetos de construção civil (edificações) e não em serviços de infraestrutura.

Quanto ao valor de R$ 36.558,52, relativo à medição de levantamento topográfico e consultoria em duplicidade com o BDI, alegou-se que a parcela da referida taxa destina-se a remunerar o engenheiro responsável pela obra e não um consultor e que a equipe topográfica medida foi necessária para locação das estruturas complementares e não somente para as medições

Quanto aos apontamentos relativos aos guindastes, alegaram que cada guindaste efetuou três operações: duas para remover a passarela existente e uma para colocação da passarela provisória. Com relação ao item 5 dos apontamentos da Auditoria, informou que havia ocorrido erro de digitação. A Auditoria, porém, apontou que nenhum projeto foi juntado à defesa assim como não foi apresentada nenhuma justificativa para utilização do guindaste de 340 toneladas. As medições, por sua vez, foram apresentadas em função da quantidade de içamentos, não havendo justificativa para adoção de duas

operações para cada içamento, uma vez que a operação pode ter duração de até 1 dia (fl. 109), não se confundindo com içamento.

Após analisar as defesas oferecidas, o Órgão Auditor ratificou seus apontamentos, entendendo possível apenas a exclusão do montante de R$ 36.558,52, considerado antes como superfaturamento, desde que a Origem apresentasse as devidas justificativas dos cálculos horários da mão de obra com os respectivos relatórios/produtos técnicos, bem como alterou o valor apontado relativamente ao apontamento 4.5 (PET18 – CHP – GRUPO DE SOLDAGEMBAMBOZZI 375-A) reduzindo-o para R$ 69.958,10.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria quanto às irregularidades e ratificou as conclusões de seu relatório anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a caracterização da situação de emergencial era incontroversa, eis que sobreveio ordem judicial que impôs à Prefeitura a obrigação de iniciar a intervenção na passarela. Ressaltou o parecer da advocacia pública municipal atestando a caracterização da situação de emergência.

Finalizou requerendo o acolhimento do contrato e da execução contábil-financeira.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e opinou pela irregularidade da contratação e da execução contábil-financeira.

Eis o relatório.

VOTO

1. Os elementos colhidos no curso da instrução realizada evidenciam que a contratação direta abrangendo a remoção e a demolição da antiga passarela com a instalação e locação de passarela provisória pelo período de seis meses, conforme planilha orçamentária e memória de cálculo, decorreu, na verdade, de inércia da Administração, que deixou de adotar medidas no momento oportuno, dando causa a uma situação emergencial, que poderia ter sido evitada.

2. Muito embora a contratação tivesse por objetivo o cumprimento de sentença judicial, proferida em 12.2.2015, em Ação Civil Pública condenando a Municipalidade na obrigação de promover obras de reparo, restauração e recuperação da referida passarela, o fato é que, como bem observou a Auditoria, há, na citada sentença, referência a laudo realizado a pedido da Prefeitura que já indicava, em 2012, a necessidade de intervenção urgente na passarela, de modo a evitar colapso de sua estrutura.

3. Portanto, ainda que a emergência dessa contratação tenha se mostrado incontroversa no momento do cumprimento da sentença judicial, não há como negar que resultou de desídia da própria Administração.

4. Também não restaram justificadas a escolha da contratada e os preços constantes da planilha orçamentária, contrariando os incisos I e II do art. 26 da Lei 8666/93, pois não foram constatados quantitativos e serviços injustificados, que provocaram sobrepreço em itens de serviços do contrato.

5. No que diz respeito a sua execução contábil-financeira, mesmo após as defesas oferecidas, remanesceram irregularidades que culminaram com prejuízos ao erário, conforme a seguir exposto:

a) não utilização de BDI diferenciado para o item de serviço (PET15) – Passarela Provisória – Locação, ocasionando prejuízo de R$ 95.603,13;

b) remuneração indevida do item de serviço (PET14) – Passarela Provisória Desmontagem – que ocasionou sobrepreço de R$ 81.621,68;

c) remuneração em duplicidade de itens relativos a projetos da passarela provisória e acompanhamento técnico, ocasionando superfaturamento no montante de R$ 43.591,73.

6. Ainda, consoante apontado pela Auditoria, não foi justificada a capacidade de 340 toneladas remunerada no item (PET16) – Locação de Guindaste 340 toneladas, bem como o montante acumulado remunerado no item, o que pode ter ocasionado superfaturamento na ordem de R$ 194.879,93; o montante remunerado do item “PET18 – CHP – GRUPO DE SOLDAGEM BAMBOZZI 375-A”, cuja quantidade remunerada a maior pode ter ocasionado superfaturamento na de R$ 69.958,10; e também, o montante remunerado de R$ 102.542,12, apontados no item 4.3 do Relatório de Auditoria, relativo a projetos executivos.

7. Acrescente-se o fato de que a remuneração de 6 (seis) meses do item (PET15) – Passarela Provisória Locação – caracterizou pagamento antecipado.

8. Ressalte-se que a Auditoria, diante das defesas apresentadas, acenou com a possibilidade de saneamento apenas com relação ao valor de R$ 36.558,52, relativo à medição de levantamento topográfico, desde que os devidos esclarecimentos e relatórios/produtos técnicos sejam apresentados.

9. Diante todo o exposto, e na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas conclusões ficam incorporadas neste voto, julgo irregular o Contrato nº 124/SMSP/COGEL/2015, bem como sua execução contábil-financeira.

10. Em razão dos apontamentos de prejuízos causado ao erário, não aceito os efeitos financeiros produzidos e determino à SMSUB que adote medidas voltadas ao ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente, nos termos apontados pela Equipe Técnica, e informe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências efetivamente adotadas e os resultados alcançados.

10. Em atenção à solicitação constante dos autos, encaminhe-se ofício cópias deste voto e do acórdão a ser produzido à Controladoria Geral do Município, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis objetivando não só ressarcimento ao erário dos prejuízos apurados, bem como de apuração de eventuais responsabilidades dos servidores envolvidos.

Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

Assinado de forma
digital por DOMINGOS
ODONE
DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/